



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0010621-64.2009.815.2001**

**RELATOR** : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : TIM Celular S/A

**ADVOGADO** : Christianne Gomes da Rocha

**EMBARGADO** : São Jorge Confecções Ltda.

**ADVOGADO** : Ronilton Pereira Lins

**EMBARGADO** : Conectim Consultoria em Telecomunicações

**ADVOGADO** : Flávio César Santiago Chaves

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Prequestionamento – Descabimento – Rejeição.

- Ainda que voltados ao prequestionamento de dispositivo legal, para fins de recursos às esferas superiores, devem os embargos observar os requisitos exigidos no art. 535 do CPC.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

A **TIM Celular S/A** opôs embargos de declaração, fls. 225/230, contra acórdão desta Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 218/223, o qual deu parcial provimento ao recurso apelatório interposto pela parte ora embargante, apenas para determinar a incidência de correção monetária a partir da data de arbitramento de indenização por dano moral fixada em favor do embargado, **São Jorge Confecções Ltda.**, e dos juros de mora a partir da citação.

Nos aclaratórios apresentados, a embargante prequestiona a matéria referente ao art. 884 do CPC, que trata da restituição de valores no enriquecimento, sem justa causa, à custa de outrem.

Alega a recorrente, em resumo, que o “quantum” indenizatório fixado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fere a regra do mencionado dispositivo legal, razão pela qual requer a modificação do “decisum”.

Por fim, pugna a embargante pelo acolhimento dos aclaratórios.

**É o que basta a relatar.**

## **VOTO**

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que a decisão combatida deve mencionar regra contida no art. 884 do CPC.

Contudo, a insistência da embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado o que, por óbvio, escapa do alcance do art. 535 do CPC, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal (art. 496 do Estatuto Processual Civil).

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

O fato é que inexistente erro na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria, o que não é possível por esta

via.

**O acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara quanto ao valor arbitrado pelo dano moral, com base em critérios doutrinários e jurisprudenciais, tendo considerado justo o “quantum” fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a litigante São Jorge Confecções Ltda..**

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento de específico dispositivo legal.

Foi o que decidiu o colendo STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, que teve como Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, “in verbis”:

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."*

No mesmo sentido, os julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).

....

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Quanto aos arts. 100, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

Por fim, oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que o órgão julgador entendeu pertinentes para solucionar a controvérsia.

Acerca do tema, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO.** Incabíveis embargos declaratórios opostos a pretexto de prequestionar dispositivos legais não expressamente abordados pela decisão embargada, pois o Juiz não está obrigado a responder um a um os invocados pelas partes, devendo, isto sim, enfrentar as questões suscitadas, o que neste caso foi feito. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70026455949, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 15/10/2008).

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição**

**dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma Desa. Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

***Alúzio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***